



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13676.000005/2003-92
Recurso nº : 129.427
Acórdão nº : 302-37.201
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : AVEPE – ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

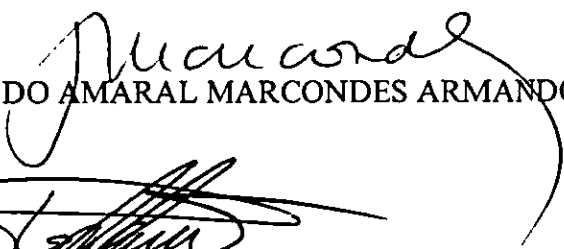
**PROCESSUAL – RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
– COMPETÊNCIA – REGIMENTO INTERNO DOS
CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.**

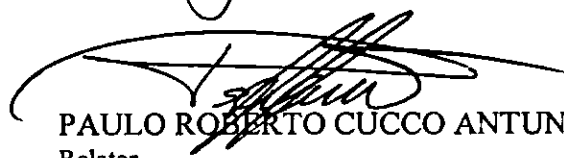
A apreciação e julgamento de recursos administrativos envolvendo matéria relacionada à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), é da competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme estabelecido no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, inserido no ANEXO II, da Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, inclusive a redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Farias Júnior, Mércia Helena Trajano D' Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13676.000005/2003-92
Acórdão nº : 302-37.201

RELATÓRIO E VOTO

Conforme o relato estampado no Acórdão recorrido (fls. 69), versa o presente litígio sobre pedido formulado pela Recorrente, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis – MG, da homologação da compensação, no montante de R\$ 9.055,02, de valores recolhidos a título de PIS (Programa de Integração Social), informando tratar-se de crédito detalhado do processo 13676.000013/2001-77, da ordem de R\$ 67.899,63, período de apuração de outubro de 1990 a agosto de 1994, com débitos de PIS e Cofins, fazendo menção ao processo judicial 2000.38.00.033728/29-9.

O Regimento Interno dos Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, determina:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não sejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

...

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

...

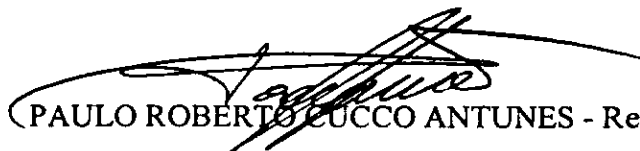
II – apreciação do direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

Como se verifica, a apreciação e julgamento da matéria trazida no Recurso Voluntário de que se trata é da competência exclusiva do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 13676.000005/2003-92
Acórdão nº : 302-37.201

Em razão do exposto, voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO ora em exame, em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, para onde deve ser encaminhado o processo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


(PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator